



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008374-75.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CECILIA XAVIER DA SILVA, é apelado FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29653

Apelação Cível nº 0008374-75.2024.8.26.0224

Apelante: Cecília Xavier da Silva

Apelada: Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente – Fundação Casa

Vara de origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos

CERCEAMENTO DE DEFESA. Pretensão de realização de prova testemunhal. Não cabimento. Hipótese em que transcorreu mais de sete anos desde a data dos fatos, o que pode comprometer a precisão das lembranças das testemunhas e a confiabilidade dos depoimentos. Processo administrativo e demais documentos apresentados que bastam para formar o convencimento do magistrado. Preliminar rejeitada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Prescrição de pretensão punitiva e violação ao princípio da razoável duração do processo. Inocorrência. Autora que foi acusada de ter cometido injúria racial contra o adolescente da Fundação Casa. Suposto crime ocorrido em maio/2017, de modo que a Lei 14.532/2023 que tornou o crime imprescritível não se aplica. Irretroatividade de lei em consonância com o art. 5º, inc. XL da CF. Prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Hipótese em que não transcorreu 08 anos entre a data dos fatos e a aplicação da penalidade de demissão com justa causa. Prescrição ou violação à razoável duração do PAD não configurada. Alegação afastada.

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. Processo Administrativo Disciplinar - PAD. Ex-empregada pública. Pretensão de anular a penalidade de “demissão por justa causa” convertendo-a em “demissão sem justa causa”, bem como ao pagamento das verbas rescisórias, da multa do art. 477, §8º da CLT e indenização por danos morais. Inadmissibilidade. PAD conclusivo no sentido de que a Autora cometeu ato de indisciplina em sala de aula e injúria racial contra adolescente da Fundação Casa, incorrendo na inobservância de seus deveres funcionais. Depoimentos e demais documentos encartados que corroboram com a condenação. Assinatura da autora no Programa de Demissão Incentivada que não tem validade, pois ela estar respondendo ao PAD. Consonância com a Portaria Normativa nº 387/2022, subitem 2.2, letra “g.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. Processo Administrativo Disciplinar - PAD. Ex-empregada pública. Pretensão de anular a penalidade de “demissão por justa causa” convertendo-a em “demissão sem justa causa”, bem como ao pagamento das verbas rescisórias, da multa do art. 477, §8º da CLT e indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Procedimento administrativo que observou o contraditório e a ampla defesa, tendo sido oferecida oportunidade para a manifestação da apelante. Impossibilidade de o Judiciário valorar as provas colhidas no procedimento administrativo e alterar a decisão administrativa, por flagrante invasão de Poderes. Verbas rescisórias e ressarcimento por danos morais indevidos. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cecília Xavier da Silva (fls. 541/549) contra a r. sentença de fls. 528/536, que julgou improcedente a ação proposta em face da Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente – Fundação Casa, objetivando a nulidade do ato administrativo de demissão por justa causa, convertendo-a por “demissão sem justa”, bem como o pagamento das verbas rescisórias, multa do art. 477, §8º da CLT e ressarcimento por danos morais, no valor de R\$ 17.535,00.

No recurso, a Apelante sustenta, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, requerendo a anulação da sentença. Argumenta que solicitou expressamente a produção de prova testemunhal, essencial para esclarecer as circunstâncias que levaram à acusação de injúria racial, seu histórico profissional, eventuais divergências com a professora denunciante e a real motivação de sua demissão, especialmente diante de sua prévia adesão voluntária ao Programa de Demissão Incentivada (PDI).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mérito, a Apelante sustenta que a justa causa foi aplicada com base em um suposto ato ocorrido há seis anos, o qual ela nega, destacando ainda que a denúncia não partiu do próprio ofendido, que sequer participou do processo. Destaca que sua dispensa ocorreu no penúltimo dia de trabalho, após o deferimento de sua inscrição ao Programa de Demissão Incentivada (PDI) (cf. Portaria nº 477/2022), causando-lhe inúmeros prejuízos e evidenciando a má-fé da administração na sua dispensa. Afirma vícios na decisão que lhe impôs penalidade máxima, após o transcurso de mais de seis anos de iniciado o PAD, o que viola a razoabilidade, proporcionalidade e razoável duração do processo. Requer o provimento do recurso para anulação da sentença e reabertura da instrução probatória. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da nulidade da demissão “por justa causa”, convertendo-a em demissão “sem justa causa”, com o pagamento das verbas rescisórias devidas e a indenização por danos morais.

A Fundação Casa apresentou contrarrazões às fls. 555/568.

É o relatório.

1. Trata-se de ação proposta por Cecília Xavier da Silva, ex-empregada pública em face da Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente – Fundação Casa, objetivando a nulidade do ato administrativo de demissão por justa causa, convertendo-a por “demissão sem justa”, bem como o pagamento das verbas rescisórias, multa do art. 477, §8º da CLT e ressarcimento por danos morais, no valor de R\$ 17.535,00 (fls. 11/12).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relata a autora que a justa causa foi baseada em um suposto ato ocorrido há seis anos, o qual nega, ressaltando que a denúncia de injúria racial não partiu do ofendido, que sequer participou do processo.

Argumenta que sua dispensa ocorreu no penúltimo dia de trabalho, após o deferimento do Programa de Demissão Incentivada (PDI), causando-lhe prejuízos e evidenciando má-fé da administração.

Aponta vícios no processo administrativo disciplinar, que lhe impôs penalidade máxima após cerca de seis anos iniciado a referida instauração, violando princípios legais, como a razoável duração do processo.

Em face do acima exposto, pretende a conversão da “demissão por justa causa” em “demissão sem justa causa”, com pagamento das verbas rescisórias citadas na inicial e indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente a ação, razão pela qual se insurge o apelante.

2. De início, refuta-se a alegação de cerceamento de defesa da autora, ante a não possibilidade de produção de prova testemunhal.

Com efeito, compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

Na espécie, o juízo *a quo* dispunha de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elementos para apreciar as alegações apresentadas pelas partes, de forma que **os documentos acostados aos autos, incluindo o depoimento da autora e testemunhas arroladas nos autos do processo administrativo disciplinar (fls. 212/379),** bastaram para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas como a testemunhal.

De se salientar que a pretensão deduzida nos autos não necessita de produção de outras provas, sendo suficientes as provas já existentes nos autos.

Nesse sentido:

“RESP. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO DE DIREITO. DEVER DO JUIZ. - O ART. 330, DO CPC, IMPÕE AO JUIZ O DEVER DE CONHECER DIRETAMENTE DO PEDIDO, PROFERINDO SENTENÇA, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE PROPICIEM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, DESCOGITANDO-SE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE 1. GRAU.” (STJ, 5ª Turma, REsp 112427/AM, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.05.1997).

Neste contexto, especialmente pelo fato de já terem se passados mais de sete anos desde os acontecimentos (maio/2017), a prova testemunhal pode estar comprometida, uma vez que o tempo decorrido pode afetar a precisão das lembranças das testemunhas e a confiabilidade dos depoimentos.

De todo o modo, a prova acostada é robusta, agindo o magistrado em conformidade com o que preceituam os artigos 370, 371 e 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Logo, fica rejeitada a pretensão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nulidade de sentença por cerceamento de defesa.

3. Ainda, não há que se falar em decurso do prazo prescricional para aplicação da penalidade ou violação à razoável duração do processo entre a data dos fatos e a data da aplicação da pena.

Neste caso, a suposta conduta da autora é considerada **injúria racial**, que é um crime de racismo, o qual desde a promulgação da Lei nº 14.532/2023, passou a ser classificado como um crime imprescritível.

No entanto, o suposto crime ocorreu em **maio/2017**, conforme indicado na instauração da sindicância pela Portaria nº 1475/2017 (fls. 220/221 e 224/225). A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XL, estabelece que leis penais só podem retroagir para beneficiar o réu. Como a Lei nº 14.532/2023 tornou o crime imprescritível, ela não pode ser aplicada retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência.

Assim, o prazo de prescrição aplicável ao crime de injúria racial cometido em 2017 é de oito anos, conforme o artigo 109, IV, do Código Penal vigente na época dos fatos.

No caso em questão, a sindicância (Portaria CG nº 1475/2017) foi instaurada em **30/06/2017** (fls. 221), após o recebimento da Comunicação Interna nº 398/2017 com data de **12/05/2017**.

Em 18/03/2021, foi determinado o início do processo administrativo nº 0448/21 contra a autora (fls. 244).

A decisão final, que impôs a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penalidade de demissão por justa causa, foi tomada em 07/02/2023 e transitou em julgado em 04/05/2023 (fls. 379).

Portanto, de acordo com a documentação acima citada, não houve o transcurso do prazo prescricional de 08 (oito) anos ou violação à razoável duração do processo entre a data dos fatos e a aplicação da penalidade à autora.

4. Supridas tais questões, o ponto central dos autos é verificar o suposto direito da autora de converter a penalidade que lhe foi aplicada no bojo do processo administrativo disciplinar – PAD nº 0448/2021 de “demissão por justa causa” por “demissão sem justa causa” (fls. 212/379), esta última decorrendo cobrança das verbas rescisórias, multa do art. 477, §8º da CLT e ressarcimento por danos morais, no valor de R\$ 17.535,00.

5. Consta dos autos que a apelante foi admitida como empregada pública na função Pedagoga desde **20/03/2002** na Fundação Casa, sendo o último local de trabalho na unidade localizada em Guarulhos, onde foi instaurado PAD nº 0448/2021, sob análise, em razão da denúncia do adolescente/ofendido caracterizada como “injúria racial” (cf. fls. 224).

Na época dos fatos, o ofendido (Matheus Alexandre Gomes) teria relatado os acontecimentos que foram colhidos pela servidora (psicológica), por meio de Informe Técnico em **08/05/2017** (fls. 224/225).

O relato envolve dois episódios; no primeiro, a funcionária teria interrompido uma aula para conversar com a professora, o que desagradou o aluno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Matheus. Em resposta, a autora o teria chamado de “negão” e “macaco”. No segundo episódio, ao interromper outra aula e conversar com o aluno Júlio César, Matheus expressou novamente seu descontentamento, e a autora teria mandado ele calar a boca e tentado lhe dar um tapa (fls. 220 e 224/225).

Realizado o relatório conclusivo da sindicância (fls. 228/243), foi dado o início à instauração do PAD, tendo a autora sido notificada e apresentado sua defesa prévia (fls. 247 e 255/257).

Os depoimentos, além do realizado pela autora, foram prestados por testemunhas da administração, incluindo a psicóloga **Rosilene Alvarez Gomes** e a professora **Daniela de Lacerda**.

Note-se que **embora a autora tenha tido a oportunidade, não arrolou testemunhas em seu favor** (fls. 276).

A testemunha **Daniela**, que estava na sala de aula, na data dos fatos, confirmou sua autoria do documento de fls. 230, acrescentando que era comum o mau comportamento praticado pela autora, atrapalhando as aulas e tratando os adolescentes de forma pejorativa (fls. 324).

A testemunha **Rosilene**, psicóloga, relatou que, durante os atendimentos ao adolescente, ele **em nenhum momento negou os fatos narrados** (fls. 325). Essa informação também é corroborada pelas fichas de atendimento (fls. 293/315).

Note-se que ao final da audiência foi dada a palavra à autora, “que **não realizou nenhum questionamento referente assunto tratado no presente Processo, teceu comentários não pertinentes ao caso e foi informada que estes seriam desconsiderados dos autos**” (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

276) .

6. Sob outra perspectiva, a título de complementação, observa-se que o **histórico funcional da autora** contém registros que indicam **comportamentos inadequados com seus colegas e adolescentes, como faltas funcionais, insubordinação, desídia e falta de urbanidade** (fls. 210/211 e 248/251) .

Quanto à alegação de que o adolescente Matheus (ofendido) não compareceu ao referido PAD, apesar de ter sido intimado (fls. 272 e 316), tal fato não tem o condão de afastar sua denúncia efetivada no Informe Técnico em **08/05/2017** (fls. 224/225) e corroborada com os demais depoimentos colhidos no PAD.

7. Por fim, ante o contexto dos fatos, a Corregedoria Geral de Fundação Casa emitiu seu relatório conclusivo, nos seguintes termos:

“Logo, restou claro, que a empregada pública Cecília Xavier da Silva-RE:238417 cometeu ato equiparado ao crime de injúria racial, incorrendo, em tese, em ato de indisciplina, que consiste na inobservância de seus deveres funcionais”.(...)

Diante de todo o acima exposto e do que dos autos constam, estes Corregedores Auxiliares, com base nos Artigos 27 e 36 da Portaria Normativa n. 253/2013, sugerem a aplicação da penalidade administrativa prevista no Inciso III do **Artigo 34 da Portaria Normativa n. 253/2013 da Fundação CASA**, isto é, **DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA**, à processada Cecília Xavier da Silva-RE;238417, por ter ofendido o adolescente Matheus Alexandre Gomes - PT 84.348-E, chamando-o de “negão” e “macaco”, nas dependências do CASA Jequitibá, em meados de maio de 2017, infringindo o previsto nos incisos II e IX do artigo 2º da Portaria Normativa n. 253/2013, incorrendo a funcionária nas condutas previstas nas alíneas “6”, “h” e “j” do art. 482 da CLT.

Quanto aos deveres funcionais infringidos pela autora, a Portaria Normativa nº 253/2013 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fundação Casa estabelece no art. 2º e 34:

“Artigo 2º - São **deveres dos servidores da Fundação CASA-SP**, além dos legais e daqueles inerentes ao exercício de suas funções, os seguintes:

(...)

IX- Observar e cumprir leis, regulamentos, regimentos, instruções, portarias, ordens de serviço e comunicados, que digam respeito às suas funções, nos prazos fixados, inclusive ordens de remanejamento e transferências;

(...)

XVI - **observar os princípios da Administração Pública.**

Artigo 34 As sanções administrativas aplicáveis pelo Presidente da Fundação CASA são:

(...)

III- **demissão por justa causa**;

Como se vê, a condenação da autora em **demissão por justa causa está devidamente fundamentada no art. 2º, incisos IX e XVI e art. 34, inciso III da Portaria Normativa n. 253/2013 da Fundação.**

8. No mais, não prospera a alegação de ter a autora assinado sua participação no Programa de Demissão Incentivado – PDI, uma vez que, de acordo com a Portaria Normativa nº 387/2022, subitem 2.2, letra “g”, ela estava impedida de aderir ao programa por estar respondendo a sindicância e a processo administrativo, como se observa:

Portaria Normativa nº 387/2022, subitem 2.2, letra “g”.

2.2 EMPREGADOS IMPEDIDOS DE ADERIR AO PDI - Serão inelegíveis para adesão ao PDI os empregados que se encontrem nas seguintes condições:

(...)

g) **Empregados respondendo a sindicância ou a processo administrativo;**”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9. Como se vê, houve regular atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, **sendo certo que a apelante teve oportunidade de apresentar defesa (fls. 254/257)**, bem como teve acesso a todos os meios recursais dispostos na lei (fls. 343/348), o que afasta a existência de qualquer irregularidade no processo administrativo a que fora submetido.

Note-se que o direito ao contraditório e a ampla defesa não é irrestrito e não permite abuso, sendo que em todos os processos, inclusive nos judiciais e penais, há limites para atuação das partes.

Verifica-se, portanto, que o procedimento administrativo foi regular, com nomeação e atuação da Comissão competente dentro dos parâmetros da lei.

10. Ao contrário do que sustenta a apelante, considerando a **inexistência de irregularidades no procedimento administrativo disciplinar sob discussão**, é certo que deve prevalecer a decisão administrativa que lhe imputou a pena de demissão.

A prova amealhada ao feito dá conta de ilustrar os fatos ocorridos, conforme detalhadamente descrito no relatório final da Comissão acostado às fls. 322/331.

A mesma conclusão foi adotada pela bem lançada sentença:

“Neste diapasão, verificando-se o procedimento administrativo, verifica-se que está foi conduzido de forma escorreita e garantiu a Autora o direito ao contraditório e ampla defesa. Assim temos, à página 220 a portaria que instaurou a sindicância, resumindo o ocorrido, às páginas 224/225 o relato do adolescente, dado a uma psicóloga e servidora, confirmando a injúria racial e de outro servidor

que presenciou os fatos, à página 230 a oitiva da Autora, às páginas 239/243 o relatório final da sindicância, notificação da Autora para apresentar defesa prévia à página 247, defesa feita de próprio punho pela Autora às páginas 256/257, ata da audiência realizada em que foram ouvidas a professora que fez a denúncia e a psicóloga que ouviu o adolescente, estando a Autora presente à página 272, na referida ata consta “ao término de cada depoimento das testemunhas foi dada a palavra à processada, que não realizou nenhum questionamento referente assunto tratado no presente Processo, teceu comentários não pertinentes ao caso e foi informada que estes seriam desconsiderados dos autos.”, relatório final às páginas 322/332, parecer do Presidente da Fundação Casa acatando o relatório e a sugestão de imposição de pena de demissão por justa causa às páginas 334/339, recurso escrito de próprio punho pela Autora às páginas 342/348, recurso negado à página 351, novo recurso da Autora às páginas 358/372, recurso indeferido à página 377. Duas situações devem ser salientadas, o adolescente que foi ofendido não foi ouvido no Procedimento Administrativo, não por desídia ou por inércia da Fundação Casa e sim porque não quis comparecer, apesar de devidamente intimado para tal, tendo em vista ter cumprido sua medida socioeducativa (páginas 272 e 316). A Autora não foi representada por advogado durante o procedimento por que não quis e não por que tenha sido impedida. Portanto, nenhuma mácula há no procedimento disciplinar e, neste diapasão, não cabe sua anulação” (fls. 531/532).

Observa-se que os fatos foram devidamente apurados e não foi apresentada, pela autora, prova capaz de elidi-los.

Reputa-se, assim, **regular a decisão administrativa da Fundação Casa.**

11. Considerando estar comprovada a regularidade do processo administrativo a que se submeteu a apelante, devidamente instruída pelas provas pertinentes, é certo que **não cabe ao Judiciário valorar as provas colhidas no procedimento administrativo e alterar a decisão proferida, por flagrante invasão de Poderes.**

O processo administrativo impugnado obedeceu a todo o trâmite legal, **não cabendo ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato; ou seja, no que diz respeito à valoração das provas, a Administração possui discricionariedade para reconhecer a necessidade de produção de provas, ressalvados excessos e atos imotivados, o que não**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

é o caso.

Os atos administrativos discricionários estão sujeitos ao controle judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência).

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.

Isso ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. ("Direito Administrativo", 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2006. pg. 227).

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou que: *"Ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder"*. (MS 7330 / DF, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 06.03.2006 p. 149).

Portanto, inexistindo ilegalidade no ato administrativo impugnado e sendo incabível a revisão do mérito administrativo pelo Judiciário, não há que se falar em qualquer nulidade, **sendo de rigor a manutenção da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penalidade de demissão por justa causa.

12. Em face não acolhimento da pretensão de conversão da demissão "com justa causa" por "sem justa causa", restaram prejudicados os demais pedidos relativos às verbas rescisórias, multa do art. 477, §8º da CLT e ressarcimento por danos morais.

13. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **o recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida a r. sentença de fls. 528/536. Em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, ficam os honorários advocatícios, devidos pela apelante, majorados para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida (fls. 535).

Cláudio Augusto Pedrassi
Relator